



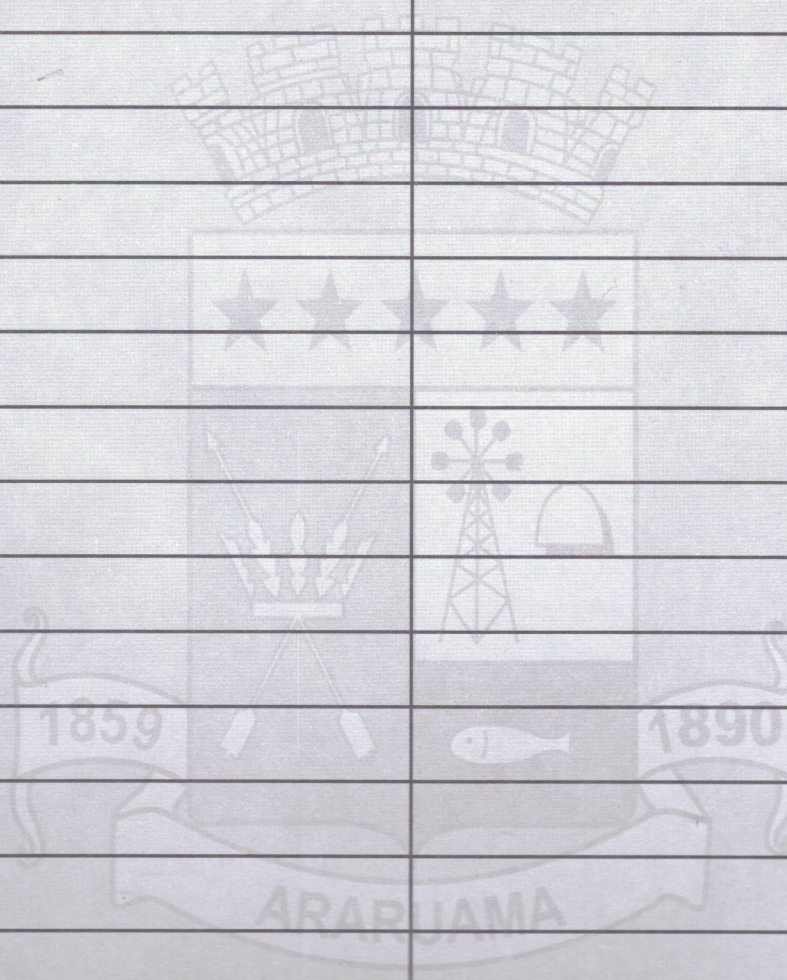
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 14615 / 7 / 2025
DATA: 01/07/2025 - 13:37:00
ASSUNTO: RECURSO
REQ: BJF SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
SENHA: 9B4D2L4

Roni
01/07/25





**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO
SRP Nº 030/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7178/2025 –
CONTRATANTE: BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA –
CNPJ: 16.926.244/0001-30**

A empresa BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação proferida por esta Comissão Permanente de Licitação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação de intenção de recurso foi registrada imediatamente após a inabilitação, em observância ao disposto no item 14.4.1 do Edital, que estabelece a preclusão para tanto. As razões recursais são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação/inabilitação, conforme item 14.3 do Edital e item 14.4.3 do Edital.

II. DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Recorrente foi inabilitada sob a alegação de descumprimento de quatro requisitos editalícios, *in verbis*: “Empresa: **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.** - 16926244000130, **INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Durante a análise da documentação de habilitação apresentada, foi constatado que a licitante não atendeu aos seguintes requisitos estabelecidos no Edital e em seus Anexos:** • Item 4.11 do Termo de Referência (Anexo I): **Deixou de apresentar a declaração formal assinada pelo responsável técnico, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, documento obrigatório nos casos em que o licitante optasse por não realizar a vistoria técnica prévia.** • Item 9.24 do Termo de Referência (Anexo I): **Não apresentou a declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo previsto, demonstrando que o somatório de um doze avos dos contratos vigentes não é superior ao patrimônio líquido da empresa, requisito essencial para aferição da capacidade econômico-financeira.** • Subitem 12.3.5 do Edital: **Não comprovou a posse de capital social mínimo integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total máximo estimado pela Administração, descumprindo exigência editalícia que requer apresentação de documentação societária ou contábil válida, nos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 24615
02

FLS. Nº

EM 01/10/2025

BJF Segurança e Vigilância LTDA.
CNPJ: 16.926.244/0001-30
Rua Cuba, 139 – Penha – Rio de Janeiro/RJ
21 2290-1244 / 21 96429-0724 (whatsapp 24h)
administrativo@bjfseguranca.com.br
bjfseguranca.com.br

Assinatura /



termos da legislação aplicável. • Subitem 12.4.3 do Edital: Não apresentou a comprovação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), documento obrigatório para licitantes que ofertaram proposta para o Lote 03 – Serviço de Brigadista, conforme definido no item 6.5 da Nota Técnica nº 2-11/2019 do CBMERJ. Diante do não atendimento cumulativo dos requisitos supracitados, conclui-se pela inabilitação da licitante, com fundamento nas disposições editalícias e nos termos da Lei nº 14.133/2021, respaldando-se em parecer técnico exarado pela Secretaria requisitante, e assegurando à licitante o exercício do contraditório e da ampla defesa, em momento oportuno, conforme previsão legal.!”

Contudo, conforme será demonstrado, a decisão carece de fundamentação robusta e viola princípios basilares do direito licitatório.

III. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE MODELO PARA DECLARAÇÃO DE VISTORIA.

A justificativa de inabilitação aponta a ausência da "declaração formal assinada pelo responsável técnico, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, documento obrigatório nos casos em que o licitante optasse por não realizar a vistoria técnica prévia". O item 4.11 do Termo de Referência de fato estabelece que "Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação". No entanto, é imperioso ressaltar que o Edital não disponibilizou um modelo específico para tal declaração, o que gerou um lapso na inserção do documento. A ausência de um modelo predefinido gera insegurança jurídica e dificulta o cumprimento da exigência por parte dos licitantes, configurando, no mínimo, um vício formal sanável.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 89, §1º, "O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a lisura do processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa não implicará a inabilitação ou a desclassificação do licitante". A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afastado a inabilitação por meras falhas formais, especialmente quando a intenção do licitante em cumprir o requisito é evidente e o ato não gera prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes. A doutrina, a exemplo de Marçal Justen Filho, defende que a desclassificação deve ocorrer apenas em face de vícios substanciais, não meras imperfeições formais.

BJF Segurança e Vigilância LTDA.
CNPJ.: 16.926.244/0001-30
Rua Cuba, 139 – Penha – Rio de Janeiro/RJ
21 2290-1244 // 21 96429-0724 (whatsapp 24h)
administrativo@bjfseguranca.com.br
bjfseguranca.com.br

Processo nº 14615

Fe 03
Assinado



A Recorrente, ao participar do certame, manifestou sua plena ciência e concordância com as condições do Edital e seus anexos, o que, por si só, já denota o conhecimento das peculiaridades da contratação. A imposição de inabilitação por uma declaração para a qual não foi fornecido modelo, impedindo a adequação exata por parte do licitante, configura um excesso de formalismo que restringe indevidamente a competitividade.

II.II. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.24 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DECLARAÇÃO E RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

A inabilitação se baseia na "Não apresentação da declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo previsto, demonstrando que o somatório de um doze avos dos contratos vigentes não são superior ao patrimônio líquido da empresa, requisito essencial para aferição da capacidade econômico-financeira".

Primeiramente, a alegação de "modelo previsto" para esta declaração é inverídica, pois uma análise minuciosa dos anexos do Edital, especialmente do Anexo IV - MODELO DE DECLARAÇÃO UNIFICADA, e do Anexo V - ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, não revela a existência de um modelo específico para a "declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos". O Anexo IV trata de declarações gerais de conformidade, e o Anexo V versa sobre os índices de liquidez. A ausência do modelo impede que o licitante atenda precisamente à exigência, o que, novamente, configura uma falha da Administração e não da Recorrente.

Ademais, mesmo que se considerasse a necessidade de uma declaração específica, a falta de um modelo oficial para um requisito de habilitação é um vício que deveria ter sido objeto de diligência, conforme previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo permite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. A Administração optou pela inabilitação sumária, em detrimento do princípio da busca da proposta mais vantajosa e da ampla participação.

II.III. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 12.3.5 DO EDITAL – CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

A inabilitação também se baseia na "Não comprovação da posse de capital social mínimo integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total máximo estimado pela Administração, descumprindo exigência editalícia que requer apresentação de

BJF Segurança e Vigilância LTDA.

CNPJ.: 16.926.244/0001-30

Rua Cuba, 139 – Penha – Rio de Janeiro/RJ

21 2290-1244 // 21 96429-0724 (whatsapp 24h)

administrativo@bjfseguranca.com.br

bjfseguranca.com.br

Processo nº

Fk.

Assinatura

documentação societária ou contábil válida, nos termos da legislação aplicável". O Edital, em seu subitem 12.3.5, exige "Prova de possuir capital social mínimo devidamente integralizado ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total máximo estimado pela administração, admitida a atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais". O valor total máximo estimado da contratação é de R\$ 11.916.611,90 para o lote 01. Portanto, o mínimo exigido seria R\$ 1.191.661,19. E para o lote 02 o valor total máximo estimado é de R\$ 1.178.724,45, sendo mínimo exigido de R\$ 117.872,44.

A Recorrente possui a capacidade econômico-financeira necessária para a execução do objeto, especificamente para o lote 02. Conforme a descrição da inabilitação, a Recorrente enviou os balanços dos anos de 2023 e 2024, os quais, se devidamente analisados pela comissão, permitiriam a verificação da liquidez da empresa e o atendimento aos índices exigidos no item 12.3.4 do Edital. A não análise desses documentos, já presentes nos autos, para aferir a capacidade econômico-financeira, representa uma falha da Administração. Caso houvesse alguma divergência na interpretação ou apresentação dos dados contábeis, esta falha deveria ser passível de saneamento por meio de diligência, nos termos do já citado Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública deve priorizar a solução de inconsistências formais, sem prejudicar a competitividade do certame e a seleção da melhor proposta, conforme o princípio do formalismo moderado. A inabilitação, neste caso, revela uma interpretação restritiva e prejudicial à livre concorrência.

II.IV. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 12.4.3 DO EDITAL – CREDENCIAMENTO NO CBMERJ PARA O LOTE 03.

A inabilitação cita a "Não apresentação da comprovação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), documento obrigatório para licitantes que ofertaram proposta para o Lote 03 – Serviço de Brigadista, conforme definido no item 6.5 da Nota Técnica nº 2-11/2019 do CBMERJ". O item 12.4.3 do Edital e o item 9.11 do Termo de Referência exigem essa comprovação para as empresas que ofertarem propostas para o Lote 03.

É fundamental salientar que a BJB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

NÃO apresentou proposta para o Lote 03 – Serviço de Brigadista, conforme o Anexo II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS. A proposta da Recorrente se restringiu aos Lotes 01 (Segurança Desarmada – Posto Fixo) e 02 (Segurança Desarmada – Eventos). Dessa forma, a

BJB Segurança e Vigilância LTDA.
CNPJ.: 16.926.244/0001-30
Rua Cuba, 139 – Penha – Rio de Janeiro/RJ
21 2290-1244 // 21 96429-0724 (whatsapp 24h)
administrativo@bjbseguranca.com.br
bjbseguranca.com.br

Processo nº

Fls.

Assinatura



exigência de comprovação de credenciamento junto ao CBMERJ, que é específica para o Lote 03, não se aplica à Recorrente. A fundamentação para a inabilitação, neste ponto, baseia-se em uma premissa fática incorreta, o que, por si só, já a invalida.

III. DO MÉRITO

Tomando como ensinamento as sábias palavras dos Ilustres Doutrinadores Carlos Ari Sundfeld e Benedito Pereira Porto Neto, temos o seguinte entendimento: “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que são as fórmulas, e não a substância da coisa”.

Prossegue Carlos Ari Sundfeld: “Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”.

Imperioso frisar que além das questões suscitadas, a Ilustre Corte de Contas orienta por meio do Acórdão 357/2015 – Plenário | Ministro BRUNO DANTAS. “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Tratando-se de vício sanável que não acarreta a nulidade do procedimento, não há que se falar em desclassificação/inabilitação, sob pena de configurar formalismo exacerbado, o que vai de encontro com entendimento do TCU que, vem aplicando a teoria do formalismo moderado, um dos princípios pelo qual o processo licitatório é pautado. Vejamos as jurisprudências:

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão TCU nº 2.872/2010-Plenário). (grifo nosso)

Nesse mesmo diapasão, temos o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, a seguir:

BJF Segurança e Vigilância LTDA.
CNPJ.: 16.926.244/0001-30
Rua Cuba, 139 – Penha – Rio de Janeiro/RJ
21 2290-1244 // 21 96429-0724 (whatsapp 24h)
administrativo@bjfseguranca.com.br
bjfseguranca.com.br

Processo nº 14615
Fls. 08
Assinatura



"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4) (grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA —
MANDADO DE SEGURANÇA —
INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO — EXCESSO DE
FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS —
SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de

BIF Segurança e Vigilância LTDA.
CNPJ.: 16.926.244/0001-30
Rua Cuba, 139 – Penha – Rio de Janeiro/RJ
21 2290-1244 // 21 96429-0724 (whatsapp 24h)
administrativo@bjfseguranca.com.br
bjfseguranca.com.br

Processo nº 14615
Fls. 05
Assinatura



formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.

Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Cartas Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação. 04/10/2019) (grifo nosso)

"E M E N T A— AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCEDIMENTO LICITATORIO — INABILITAÇÃO — VICIO SANADO TEMPESTIVAMENTE — OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO — DECISÃO REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4º Câmara Cível, Data de Publicação. 27/01/2019) (grifo nosso)

Expomos ainda, as palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho: "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

B.J.F. Segurança e Vigilância LTDA.
CNPJ.: 16.926.244/0001-30
Rua Cuba, 139 – Penha – Rio de Janeiro/RJ
21 2290-1244 // 21 96429-0724 (whatsapp 24h)
administrativo@bjfseguranca.com.br
bjfseguranca.com.br

Processo nº

Fle. 08

Assinatura



O eminente doutrinador alude ainda que: “Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes”. Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed. São Paulo: Dialética.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto e do robusto conjunto de ilegalidades e vícios apontados, a B.J.F. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. requer a Vossa Senhoria:

a) **O conhecimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para reformar a decisão de inabilitação da Recorrente para o Lote 02, por ausência de fundamentação e por desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, reconhecendo a aptidão da B.J.F. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. para a fase de habilitação, após a devida diligência para saneamento das supostas falhas formais (itens II.I, II.II e II.III), e, principalmente, reconhecendo a inaplicabilidade da exigência do item 12.4.3 do Edital à Recorrente, uma vez que não apresentou proposta para o Lote 03.**

b) A reabertura da fase de análise das propostas, permitindo a participação da Recorrente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de junho de 2025.


B.J.F. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

CNPJ: 16.926.244/0001-30

Representante Legal:

Jaime Teodoro Reis dos Santos

715.875.357-34

B.J.F. Segurança e Vigilância LTDA.

CNPJ.: 16.926.244/0001-30

Rua Cuba, 139 – Penha – Rio de Janeiro/RJ

21 2290-1244 // 21 96429-0724 (whatsapp 24h)

administrativo@bjfseguranca.com.br

bjfseguranca.com.br

Processo nº 14615

Fls. 09

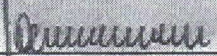
Assinatura



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA

Atestamos para fins de habilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, que JAIME TEODORO REIS DOS SANTOS, representando a B.J.F. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, optou por não realizar vistoria nos locais e instalações referentes a contratação de empresa especializada em prestação de serviço para fornecimento de SEGURANÇA DESARMADA posto fixo, SEGURANÇA DESARMADA para eventos e BRIGADISTAS para eventos, para o período de 12 meses, a fim de atender a Secretaria Municipal de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e declara, sob qualquer hipótese, estar ciente que não poderá alegar desconhecimento das condições dos equipamentos e locais de execução dos serviços como justificativa para deixar de cumprir com os termos do Edital de Licitação e respectivo Termo de Referência, bem como, do Contrato advindo do certame licitatório.

Rio de Janeiro, de 11 de junho de 2025.


B.J.F. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
CNPJ nº 16.926.244/0001-30
Sócio-Administrador

B.J.F. Segurança e Vigilância LTDA.
CNPJ: 16.926.244/0001-30
Rua Cuiabá, 139 - Penha - Rio de Janeiro/RJ
21.2290-1244 // 21.96429-0034 (whatsapp 24h)
administrativo@bjfseguranca.com.br
bjfseguranca.com.br

Processo nº 14615
Fis. 10

Assinatura

ÍNDICES BIF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ANO DE 2024

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

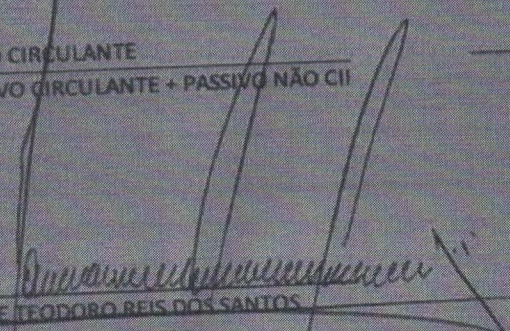
ATIVO CIRCULANTE	591.642,35	3,64
PASSIVO CIRCULANTE	162.559,29	

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE	591.642,35	2,31
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	256.309,87	

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ATIVO CIRCULANTE	686.663,97	2,68
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	256.309,87	


JAIME TEODORO REIS DOS SANTOS
SÓCIO-ADMINISTRADOR

WAGNER
RIBEIRO DA
COSTA:0442386
9748

Assinado de forma
digital por WAGNER
RIBEIRO DA
COSTA:04423869748
Dados: 2025.06.20
09:35:35 -03'00'

WAGNER RIBEIRO DA COSTA
CONTADOR - CRC RJ 084369/O-0

PROCURADOR DE
FISC. 11




Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 14615

Número de Folhas 12

A/AO *Condi*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 01 / 06 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 14615/2025

Ass.: 4 Fls. 13

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 030/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 7178/2025

À SESEG,

Considerando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, tempestivamente interposto com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou sua inabilitação no certame em epígrafe;

Considerando que a empresa foi inabilitada com base em quatro fundamentos:

I. ausência da declaração do responsável técnico em substituição à vistoria técnica (item 4.11 do Termo de Referência);

II. ausência da declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos (item 9.24 do Termo de Referência);

III. não comprovação do capital social mínimo ou patrimônio líquido conforme exigido no subitem 12.3.5 do edital;

IV. ausência de credenciamento junto ao CBMERJ, exigência aplicável apenas aos proponentes do Lote 03, o qual, segundo a Recorrente, não foi objeto de sua proposta;

Considerando que o recurso alega, em síntese, que:

- As omissões apontadas são vícios formais sanáveis e que não comprometem a isonomia nem a lisura do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 14615/2025

Ass.: 1 Fls. 14

- Os documentos contábeis juntados seriam suficientes para análise da capacidade econômico-financeira da empresa;
- A exigência de credenciamento junto ao CBMERJ seria indevidamente aplicada à Recorrente, que teria apresentado proposta apenas para os Lotes 01 e 02.

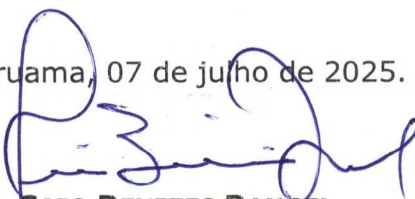
Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, a fim de que, na qualidade de setor técnico requisitante, emita manifestação técnica acerca das alegações apresentadas, notadamente quanto:

1. à possibilidade de saneamento das ausências documentais apontadas nos itens 4.11 e 9.24 do Termo de Referência;
2. à suficiência dos documentos contábeis apresentados para atendimento ao subitem 12.3.5 do edital;
3. à efetiva participação da empresa no Lote 03, a fim de aferir a aplicabilidade da exigência de credenciamento junto ao CBMERJ.

Após a manifestação técnica, retornem os autos a esta Comissão Permanente de Licitação para continuidade da análise recursal.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 07 de julho de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Segurança Ordem
Pública e Defesa Civil de Araruama**

Araruama, 07 de julho de 2025.

Processo nº 7178/2025 Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço para fornecimento de SEGURANÇA DESARMADA posto fixo, SEGURANÇA DESARMADA para eventos e BRIGADISTAS para eventos, para o período de 12 meses, a fim de atender a Secretaria Municipal de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

I – DA SESSÃO PÚBLICA

O Pregão Eletrônico nº 030/2025 - Processo nº 7178/2025, cuja abertura se deu em 11/06/2025, teve sua sessão encerrada em 25/06/2025, conforme Julgamento e Habilitação, tendo sido declaradas vencedoras a empresa **AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (CNPJ 23.720.828/0001-10)** para o lote 01 e 02 e a empresa **RIO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA (CNPJ 17.324.127/0001-69)** para o lote 03.

As empresas **PLIMA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA. (CNPJ 14.125.403/0001-71)**, **J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 10.158.387/0001-62)**, **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CNPJ 16.926.244/0001-30)**, **SERG BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA (CNPJ 24.977.729/0001-80)**, **ATAÇ-FIRE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA (CNPJ 01.229.958/0001-11)** e **YO INFRAESTRUTURA, SERVICOS E EVENTOS LTDA (CNPJ 51.560.655/0001-55)**, apresentaram na referida sessão registro de intenção de recurso.

Participaram do certame 11 (onze) empresas e, após apresentação de documentação para habilitação e julgamento, as empresas **AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** e **RIO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA** tiveram propostas aceitas e habilitadas nas fases de habilitação e julgamento.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

As empresas **J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**, **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** e **YO INFRAESTRUTURA, SERVICOS E EVENTOS LTDA** apresentaram Recurso em face de suas inabilitações em 30/06/2025 e, portanto, tempestivamente.

As empresas **AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** e **RIO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA**, por sua vez, apresentaram também tempestivamente, em 03/07/2025, às Contrarrazões ao Recurso.

Após análise criteriosa dos recursos apresentados e respectivas contrarrazões, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

PROC.: 14615 / 25

FLS. 16 ASS.: J

As inabilitações das empresas **J. NILTON**, **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** e **YO INFRAESTRUTURA** foram realizadas em **estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração Pública e aos licitantes a obrigatoriedade de seguirem integralmente as regras estabelecidas no edital.

Esse princípio é uma garantia da legalidade e da isonomia entre os participantes, impedindo flexibilizações subjetivas que comprometam a transparência e a segurança jurídica do processo.

No caso da **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, restou comprovada a ausência da declaração formal do responsável técnico (item 4.11 do Termo de Referência), da declaração de compromissos assumidos (item 9.24 do TR) e do credenciamento junto ao CBMERJ, este último aplicável apenas se tivesse concorrido ao Lote 03.

Ainda que se desconsidere este último ponto, os dois primeiros elementos já bastam para justificar sua inabilitação, por se tratarem de requisitos obrigatórios e não sanáveis após a fase de habilitação.

A empresa **BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, por sua vez, também não apresentou a declaração formal do responsável técnico, tampouco a relação de compromissos assumidos e a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido no item 12.3.5 do Edital.

Tais falhas comprometem a análise da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa, sendo corretamente aplicada a inabilitação.

Já a empresa **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** foi inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do exercício de 2024, conforme previsto no item 12.3.3 do Edital.

A alegação de que tais documentos ainda não seriam exigíveis por não ter decorrido o prazo fiscal para entrega da ECD à Receita Federal não se aplica ao contexto licitatório. A exigência do edital é clara quanto à necessidade de apresentação dos dois últimos exercícios já encerrados, e o exercício social de 2024 havia se encerrado em 31/12/2024, sendo plenamente possível a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis.

Portanto, a justificativa de não obrigatoriedade além de infundada, contraria os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a empresa também não apresentou a declaração de contratos firmados exigida no item 9.24 do TR, o que configura nova falha autônoma.

Reforça-se que **qualquer conduta administrativa que se afaste do texto expresso do edital configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o que comprometeria não apenas a legalidade do certame, mas também sua isonomia e a própria competitividade, uma vez que os demais licitantes se submeteram integralmente às regras previamente definidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

PROC.: 14615 / 25

FLS. 17 ASS.: [assinatura]

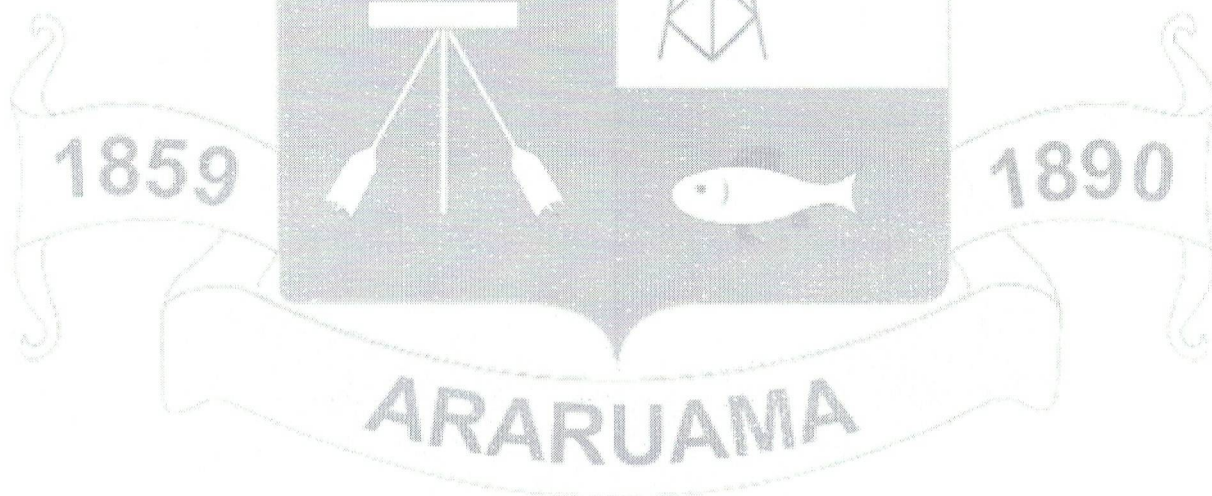
Assim, admitir o saneamento de documentos essenciais ausentes, ou aceitar justificativas subjetivas para o descumprimento de exigências claras do edital, seria afrontar a legislação vigente, abrindo precedentes indevidos, passíveis de questionamento por órgãos de controle interno e externo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil manifesta-se pelo **indeferimento integral** dos recursos interpostos pelas empresas **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, **BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** e **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, mantendo-se as respectivas decisões de **inabilitação**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do certame e nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.


Marcio Barbosa de Oliveira
Superintendente de Armamento

Secretaria de Segurança de Ordem Pública e Defesa Civil
Mat.113895-2
OAB/RJ 179.885





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14615/2025

Ass.: Ad Fls. 18

À SESEG

Ref.: Processo Administrativo nº 7178/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025

Recorrente: BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Recorrida: AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, apresentado tempestivamente, em face da decisão que culminou em sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A inabilitação da Recorrente fundamentou-se em quatro aspectos centrais, todos de natureza técnica, a saber:



1. Ausência da declaração formal assinada pelo responsável técnico, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos termos do item 4.11 do Termo de Referência;
2. Inexistência da declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme item 9.24 do Termo de Referência, exigida para verificação da compatibilidade da capacidade operacional com o patrimônio líquido da empresa;
3. Não comprovação de capital social mínimo integralizado ou de patrimônio líquido compatível, exigido pelo subitem 12.3.5 do Edital;
4. Não apresentação do credenciamento junto ao CBMERJ, exigência esta aplicável exclusivamente aos licitantes que concorreram ao Lote 03 (Serviço de Brigadista).

II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, unidade técnica responsável pela definição dos parâmetros de habilitação e execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14615/2025

Ass.: AV Fls. 20

contratual, emitiu manifestação circunstanciada na qual reafirma a natureza técnica das exigências descumpridas pela Recorrente, bem como a pertinência da inabilitação com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital.

Destaca-se que a referida Secretaria é o órgão dotado da expertise necessária para aferição dos documentos técnicos e da compatibilidade operacional das licitantes com as especificidades do objeto licitado, razão pela qual sua manifestação merece especial deferência por parte desta Comissão.

Ainda que a empresa recorrente tenha buscado alegar ausência de modelos específicos para algumas declarações exigidas, tal argumento não é apto a afastar a incidência clara e objetiva das cláusulas editalícias, amplamente compreendidas e atendidas por outras licitantes no certame.

No que tange à exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, ainda que se admita que a Recorrente tenha participado apenas dos Lotes 01 e 02, os demais fundamentos que ensejaram a inabilitação possuem



autonomia plena e são, por si sós, suficientes para justificar a exclusão da licitante da fase de habilitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, habilitada e vencedora dos Lotes 01 e 02, reforçam os fundamentos técnicos que embasaram a inabilitação da Recorrente, destacando o dever de observância estrita às disposições editalícias e o risco que representaria à Administração Pública a aceitação de propostas oriundas de empresas que não comprovem, de forma inequívoca, sua regularidade técnica e econômico-financeira.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que os fundamentos da inabilitação decorrem de descumprimento de exigências eminentemente técnicas, previamente estabelecidas no edital, esta Comissão entende que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14615/2025

Ass.: Fls. 22

- Não se trata de falhas formais ou sanáveis, mas sim da inobservância de condições essenciais de habilitação, indispensáveis para garantir a viabilidade da futura execução contratual;
- A decisão de inabilitação encontra-se devidamente motivada e respaldada em análise técnica qualificada, realizada por unidade administrativa detentora da competência e capacidade para tanto;
- A eventual flexibilização dos requisitos previstos comprometeria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021), bem como a isonomia e a legalidade do certame.

Desta forma, esta Comissão de Licitação decide pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão de inabilitação.

Por fim, em estrita observância ao disposto no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura à parte recorrente o duplo grau de jurisdição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14615/2025

Ass.: AK Fls. 23

administrativa, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e
decisão final sobre o recurso interposto.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 08 de julho de 2025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

PARECER FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROC.: 14615 / 2025

FLS. 24 ASS.: 

Processo Administrativo nº 7178/2025

Pregão Eletrônico nº 030/2025

Recorrente: BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação em certame licitatório

PARECER FINAL

I – DO OBJETO

Trata-se de exame recursal, com fundamento no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no intuito de assegurar à parte recorrente o duplo grau de jurisdição administrativa, quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que, após análise técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, **negou provimento ao recurso interposto pela empresa BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, mantendo a decisão que a inabilitou no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 030/2025**, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada e Brigadistas, com dedicação exclusiva de mão de obra.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar: declaração formal do responsável técnico (item 4.11 do Termo de Referência); declaração de compromissos assumidos (item 9.24 do Termo de Referência); comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido no item 12.3.5 do Edital; e do credenciamento junto ao CBMERJ, este último apenas aplicável caso tivesse concorrido ao Lote 03, o que, segundo informado, não ocorreu.

Em suas razões recursais, a empresa alegou, em síntese, que: Há impertinência da exigência de credenciamento junto ao CBMERJ, diante da sua não participação no Lote 03; as omissões apontadas seriam vícios formais sanáveis e que não comprometeriam a isonomia nem lisura do certame; e Os documentos contábeis juntados seriam suficientes para análise da capacidade econômico-financeira da empresa.



A área técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil manifestou-se pelo indeferimento do recurso, reiterando que:

- A inabilitação ocorreu em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021);
- As declarações exigidas nos itens 4.11 e 9.24 do Termo de Referência e item 12.3.5 do Edital são documentos obrigatórios e essenciais à habilitação;
- A ausência de tais documentos não é passível de saneamento posterior, nos termos da legislação vigente;
- Mesmo desconsiderando a exigência do credenciamento junto ao CBMERJ (irrelevante no caso concreto), as demais falhas são autônomas e suficientes para justificar a inabilitação.

A Comissão de Licitação, em análise conclusiva, conheceu do recurso por tempestivo, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de inabilitação, e o encaminhou à autoridade competente para decisão final, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Analizando os autos, verifica-se que a decisão de inabilitação da empresa recorrente está em consonância com as normas legais e edilícias que regem o certame.

O item 4.11 do Termo de Referência exige declaração formal do responsável técnico, documento indispensável para assegurar a qualificação operacional da empresa. Da mesma forma, o item 9.24 exige declaração dos compromissos assumidos, importante para avaliação da capacidade de execução contratual sem prejuízo das obrigações já assumidas.

Quanto ao item 12.3.5 do Edital (prova de possuir capital social mínimo devidamente integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor máximo estimado pela administração), a ausência compromete a análise da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa, sendo corretamente aplicada a inabilitação.

Tais exigências foram claras e objetivamente estipuladas no edital, e sua ausência implica violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV), não podendo ser supridas posteriormente, conforme estabelece o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que apenas admite o saneamento de falhas formais não essenciais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

PROC.: 14615 / 2025
FLS. 26 ASS.: J

Ademais, admitir a complementação posterior de documentos essenciais violaria também os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, gerando insegurança jurídica e possíveis questionamentos por órgãos de controle.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação, tampouco violação ao direito de participação da recorrente, que não atendeu requisitos mínimos de habilitação previstos no edital.

Por sua vez, **não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão da Comissão de Licitação**, que se amparou em parecer técnico devidamente fundamentado, nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º, incisos I, IV e XIII da Lei nº 14.133/2021), além de respeitar os procedimentos legais pertinentes.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Opino pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do certame.

Encaminhe-se para homologação da decisão final.


Pedro Ivo Soares

Secretária de Segurança de Ordem Pública e Defesa Civil
Mat. 3352-9

ARARUAMA